



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
AOS PROJETOS DE LEI N°S 169 E 1.936, DE 2019**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de dar destinação provisória aos bens não perecíveis e permanentes apreendidos para entidades sem fins lucrativos cadastradas nos órgãos federais competentes, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias não perecíveis e permanentes apreendidas no âmbito das competências da União deverão ser provisoriamente destinadas às entidades sem fins lucrativos cadastradas nos órgãos federais competentes.

Parágrafo único. Após a efetiva apreensão, a autoridade competente terá até 90 (noventa) dias para realizar a devida destinação.

Art. 2º A provisoriação de que trata o *caput* art. 1º somente se encerra com o trânsito em julgado do processo relativo à apreensão da referida mercadoria.

§ 1º Considera-se transitado em julgado o processo administrativo em que não caiba mais qualquer recurso na esfera administrativa e em que não seja ajuizada qualquer ação judicial.

§ 2º Considera-se transitado em julgado o processo judicial em que não caiba mais qualquer recurso, nos termos do art. 467 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 3º O cadastramento das entidades sem fins lucrativos de que trata o *caput* do art. 1º, bem como os critérios para a definição das entidades a serem escolhidas como fiéis depositárias, serão disciplinados em decreto regulamentar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Durante o período de posse provisória, as entidades sem fins lucrativos ficam nomeadas como fiéis depositárias das mercadorias apreendidas, devendo devolvê-las aos seus legítimos proprietários, no mesmo estado em que as receberam, após o trânsito em julgado do processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Art. 5º No caso de depreciação normal do bem pelo uso, as entidades sem fins lucrativos beneficiadas não precisam pagar qualquer indenização a título de perdas e danos aos legítimos proprietários.

Art. 6º No caso de danificação ou perda do bem, as entidades sem fins lucrativos beneficiadas deverão arcar com ônus da responsabilidade civil, nos termos dos arts. 927 e 954 da Lei nº 10.426, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Parágrafo único. A entidade sem fins lucrativos responde perante terceiros por atos decorrentes da utilização dos bens que mantiver em sua posse como fiel depositária.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Responsabilidade por Bens Entregues a Depositários Fiéis Provisórios – FUNPROV, composto por valores provenientes de leilões de bens apreendidos.

Parágrafo único. O FUNPROV responde pela depreciação normal do bem pelo uso, em caso de devolução ao proprietário.

Art. 8º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 91. ....

.....  
§ 3º Nas hipóteses de perda de bens em favor da União, em razão do crime de descaminho, fica a União autorizada a doá-los, preferencialmente, para entidades sem fins lucrativos que atuam na localidade onde foram apreendidos os bens e atendam a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou famílias em estado de vulnerabilidade.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 29. ....

.....  
§ 14. As entidades sem fins lucrativos previstas na alínea “a” do inciso I do *caput*, deverão, preferencialmente, atuar na localidade onde foi apreendida a mercadoria e atender a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou famílias em estado de vulnerabilidade.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA  
Presidente